



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.001138/2007-96
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.135 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARLOS AUGUSTO DE SÃO JOSÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 03/10/2005

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária no Distrito Federal, Decisão Notificação n.º 23.401.4/221/2007 que julgou a autuação procedente, conforme ementa abaixo apresentada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ÓRGÃO PÚBLICO.

RESPONSÁVEL DESCUMPRIMENTO.

Deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS, constitui infração ao art.

32, I, da lei n 8.212/91.

O dirigente de órgão da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivo da Lei n.º 8.212/91 e do seu regulamento.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Conforme Relatório Fiscal, a autuação decorreu do fato de o CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE, CNPJ n.º 00.384.174/0005-77 ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social / INSS.

A autuação foi aplicada sobre o Diretor-Geral do CESPE.

6. Entretanto, nos termos do art. 41 da Lei no. 8.212, de 1991, o dirigente do órgão ou da entidade da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal é pessoalmente responsável pela multa aplicada por infração a dispositivos da legislação previdenciária, considerando-se dirigente aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação previdenciária, devendo o competente Auto de Infração ser lavrado em nome do dirigente em relação ao respectivo período de gestão.

...

DA PESSOA DO AUTUADO

8. Dessa forma, procedendo-se a análise da estrutura administrativa da Fundação Universidade de Brasília - FUB e do Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE/UnB, a

fim de identificar com maior precisão o agente legalmente responsável pelo cumprimento da obrigação acessória citada, chegou-se à conclusão de que tal responsabilidade deve ser imputada ao dirigente maior do Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE/UnB, ou seja, seu DIRETOR-GERAL, pelos fatos que passamos a apresentar.

Inconformada com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Tudo o que fiz, foi rigorosamente de acordo com as normas estabelecidas pela Instituição.
- O CESPE é um órgão da UnB ligado à Reitoria.
- Todos os convênios ou contratos sob a responsabilidade do CESPE eram assinados pelo Reitor, como se prova no Convênio firmado com a Associação dos Delegados da Polícia Federal.
- Todos os pagamentos eram feitos de acordo com a Instrução da Reitoria nº 003/97.
- Enquanto responsável pelo CESPE, jamais fui orientado, advertido, exigido ou cobrado para agir diferente do que se fazia, nem pela Auditoria da UnB, nem pela Reitoria da UnB, nem pelo TCU, nem pelo INSS ou qualquer outro órgão fiscalizador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

Processo nº 11853.001138/2007-96
Acórdão n.º 2403-001.135

S2-C4T3
Fl. 3

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, Voto pelo provimento do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari